



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.927 - SP (2012/0013022-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BIZANI E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA.

1. A pretensão dos agravados é a implementação de uma vantagem pecuniária em suas complementações de aposentadorias e pensão. Trata-se de parcelas de trato sucessivo, onde a não concessão renova, mês a mês, a violação do suposto direito. Aplica-se a Súmula 85/STJ.

2. Ademais, não há como dizer que ocorreu a prescrição do fundo de direito, pois não houve recusa expressa da administração em incorporar a aludida vantagem aos proventos dos recorrentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.927 - SP (2012/0013022-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BIZANI E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (e-STJ fls. 470)

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontra-se assim ementado:

"Apelação Cível - Administrativo e Previdenciário - Pretensão de aposentados e pensionistas ex-ferroviários de recebimento do adicional de sexta-parte - Sentença de procedência parcial da ação.

Recurso oficial e voluntário da Fazenda - Inteligência do artigo 129 da Constituição Estadual de 1989 - Reconhecimento, de ofício, da prescrição do fundo de direito - Prazo quinquenal - recurso prejudicados.

Recurso oficial e voluntário prejudicados - Reconhecida, de ofício, a prescrição, julgando-se extinta a ação nos termos do art. 269, IV do CPC." (e-STJ fls. 357)

A agravante alega que *"não se trata de benefício de complementação de aposentadoria, mas de obtenção do adicional por tempo de serviço denominado sexta-parte, o que impõe, sob outro prisma, a correção do seu teor"* (e-STJ fls. 478)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que, "ao aplicar a súmula 85 do STJ e considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, o eminente Ministro Relator partiu da premissa equivocada, qual seja, a de que o direito dos empregados aposentados da antiga FEPASA à sexta parte era incontroverso, vinha sendo pago e apenas se discutia o quantum devido, quando, em verdade, tal aspecto seria objeto do julgamento de mérito da própria." (fls. 478/479)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.927 - SP (2012/0013022-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA.

1. A pretensão dos agravados é a implementação de uma vantagem pecuniária em suas complementações de aposentadorias e pensão. Trata-se de parcelas de trato sucessivo, onde a não concessão renova, mês a mês, a violação do suposto direito. Aplica-se a Súmula 85/STJ.

2. Ademais, não há como dizer que ocorreu a prescrição do fundo de direito, pois não houve recusa expressa da administração em incorporar a aludida vantagem aos proventos dos recorrentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O Tribunal de origem, quando apreciou o caso, fundamentou-se nos seguintes termos:

"É de ser reconhecida, de ofício, a prescrição do fundo de direito.

Sustentam os autores terem direito ao recebimento da sexta-parte dos vencimentos, concedida aos servidores públicos do Estado, nos termos do artigo 129 da Constituição Estadual de 1989.

A partir de então teve início o prazo prescricional.

Ocorre, todavia, que no presente caso a ação foi ajuizada somente em setembro de 2008, quando, portanto, já escoado o prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Efetivamente, a demanda está prescrita, uma vez que se trata de exame do próprio fundo de direito. A ação busca a própria concessão do benefício da sexta-parte e não sua revisão ou recálculo." (e-STJ fls. 258/259)

Conforme se observa, a pretensão dos agravados é a implementação de uma vantagem pecuniária em suas complementações de aposentadorias e pensão. Trata-se de parcelas de trato sucessivo, onde a não concessão renova, mês a mês, a violação do suposto direito.

Sendo assim, aplica-se *in casu* a Súmula 85/STJ, segundo a qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

Ademais, não há como dizer que ocorreu a prescrição do fundo de direito, pois não houve recusa expressa da administração em incorporar a aludida vantagem aos proventos dos recorrentes.

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial deste STJ, não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação vindicando a complementação de aposentadoria.

2. Não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, impõe-se o provimento do recurso especial e o retorno dos autos à origem para a continuidade do julgamento da apelação.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1281335/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REFORMA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, como no presente caso em que se discute o direito à reforma de Militar, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85-STJ.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1335831/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0013022-6

AgRg no
REsp 1.301.927 / SP

Números Origem: 053086043938 6043937620088260053 990103025202 99010302520250000

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO BIZANI E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BIZANI E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.